



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 03 de agosto de 2020.

**PARECER DA JURIDICO SOBRE LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO SOBRE
RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL.**

Referência: Processo licitatório Credenciamento por Inexigibilidade no. 002/2020-CPL/SEMUSB.

Assunto: Rescisão contratual amigável

Objeto: Processo Licitatório credenciamento por inexigibilidade para contratação de profissionais, por prazo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, relacionados a emergência de saúde pública decorrente da covid-19, no município de Barcarena-PA.

Contratante Secretaria Municipal de Saúde.

Contratado minuta termo rescisão contratual no. 20200811 e 20200813.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93 foi remetido a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em face do PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL, no Processo Licitatório de Credenciamento por inexigibilidade no. 002/2020-CPL/SEMUSB, cujo objeto Processo Licitatório credenciamento por inexigibilidade para contratação de profissionais, por prazo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, relacionados a emergência de saúde pública decorrente da covid-19, no município de Barcarena-PA; sendo Contratante a Secretaria Municipal de Saúde e ROSIANE MARCIA LIMA DE ANDRADE (CPF. 395.504.192-15), KARINA RAISSA RODRIGUES D JESUS (CPF. 024.928.122-86) e LUCAS EMANOEL DINIZ (CPF. 701.025.212-20).

Com isso, esclarece que amigavelmente, pretendem as partes contratante/contratada a antecipação de rescisão contratual, mediante acordo entre ambas as partes, por motivos de a contratada declara que não mais tem interesse em continuar o contrato de trabalho, por motivos de foro íntimo.

E, nesse sentido, a administração pública aceita o pedido de rescisão contratual amigavelmente, esclarecendo que as contratadas foram especificamente para trabalhar no hospital de campanha, para auxiliar o combate a pandemia do coronavirus.

Nessa forma, ainda esclarece que diante a redução considerável do contágio do coronavirus no município, tanto o é que o hospital de campanha já foi fechado, por motivos de ausência de paciente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portando, justificável está o pedido de rescisão contratual antecipada e amigavelmente, pela perda do objeto contratado, pelo que também resulta em economia para administração pública, tudo nos termos do artigo 79, II da Lei 8.666/93.

É o que há para relatar.

II - DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente esclarece que a presente trata-se de PEDIDO DE RESCISAO CONTRATUAL AMIGAVEL, referente o Credenciamento por Inexigibilidade para contratação de profissionais, por prazo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, relacionados a emergência de saúde pública decorrente da covid-19, no município de Barcarena-PA; sendo Contratante a Secretaria Municipal de Saúde e ROSIANE MARCIA LIMA DE ANDRADE (CPF. 395.504.192-15), KARINA RAISSA RODRIGUES D JESUS (CPF. 024.928.122-86) e LUCAS EMANOEL DINIZ (CPF. 701.025.212-20).

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Assim, esclarece que em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes pretendem finalizar o contrato em espécie, o que impossibilitou a continuidade na execução do contrato em virtude do inesperado fechamento do hospital de campanha, diante da considerável redução de atendimento de pacientes de covid-19; além de que as contratadas voluntariamente também intencional a rescisão contratual antecipada, por motivos de foro íntimo.

E, nesse sentido, a administração pública aceita o pedido de rescisão contratual amigavelmente, esclarecendo que as contratadas foram especificamente para trabalhar no hospital de campanha, para auxiliar o combate a pandemia do coronavirus.

Assim, diante da situação superveniente, e por não haver prejuízos ao Erário, pelo que a Administração Pública aceita o pedido de antecipação da rescisão contratual.

Por fim, diante de tais circunstâncias, tendo as partes ciência das suas obrigações e a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, não havendo prejuízos ao Erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela antecipação de rescisão contratual.

III - CONCLUSÃO

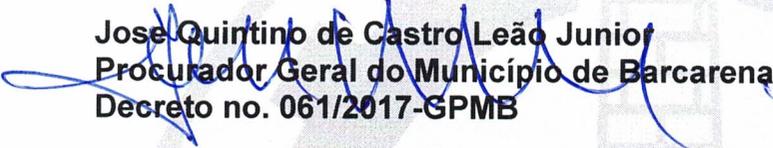


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por todos os motivos expostos, concluimos favoravelmente pelos procedimentos de antecipação de rescisão contratual, conforme MINUTA DE TERMO DE RESCISÃO DE CARTAS CONTRATOS no. 20200811 e 20200813 e 20200821, tudo nos termos outorgados no artigo 79, II, da Lei 8.666/93, com suas consequências legais.

À apreciação da autoridade superior para providencias de assinatura de distrato de contrato e demais providencias.

É o parecer. s.m.j.


Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB